



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE SÃO MATEUS
ACPCiv 0001451-46.2018.5.17.0191
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU: DANIEL MAGESTE LESSA

SENTENÇA – Pje

1. RELATÓRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO ajuizou ação civil pública em desfavor de **DANIEL MAGESTE LESSA** requerendo a condenação deste ao cumprimento de obrigações de fazer e não fazer atinentes às infrações lavradas pela SRTE/ES, sob pena de multa; ao reconhecimento do vínculo empregatício com 60 trabalhadores resgatados em condições degradantes; ao pagamento de verbas rescisórias devidas e à reparação de danos morais e coletivos causados por sua conduta em relação aos trabalhadores resgatados. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.550.000,00.

Deferida tutela de urgência, fixando-se astreintes no valor de R\$ 10.000,00 a cada constatação de descumprimento individual das obrigações de fazer e não fazer, acrescida de R\$ 2.000,00 por empregado prejudicado e determinação de bloqueio via BACEN, com a declaração de indisponibilidade dos bens dos reclamados e a expedição de ofícios aos cartórios, bem como à Receita Federal, o bastante para garantir a satisfação dos direitos pleiteados (ID. B521183).

O réu apresentou defesa (ID. 0b643b7), requerendo a denúncia da lide para a inclusão de N C ROCHA SERVIÇOS E TRANSPORTES ME no polo passivo, a suspeição do membro do MPT em petição apartada (ID. 0F089bb) e, no mérito em sentido estrito, pugnou pela rejeição integral das pretensões. Juntou documentos.

O MPT apresentou impugnação à exceção de suspeição (ID. 39B93c0).

Em razão da exceção de suspeição em relação ao membro do MPT, foi deferida a expedição de carta precatória para oitiva de duas testemunhas, tendo o feito sido retirado de pauta para aguardar a oitiva (ID. 3Eb3dc1).

Foram colhidos os depoimentos das testemunhas indicadas pelo MPT (ID. C479b2a).

O reclamado informou o interesse na oitiva de 3 testemunhas (ata de audiência de ID. 9292863).

Em razão da remoção do membro do MPT que propôs a presente ação, requereu o membro do MPT que assumiu a titularidade do Ofício em São Mateus o reconhecimento da perda de objeto da exceção de suspeição apresentada pelo réu (ID. 23Cfade).

Diante da manifestação do MPT, decidiu-se pela perda superveniente do objeto da exceção de suspeição sendo extinta, sem resolução do mérito (ID. 4B64288).

Designada audiência de instrução, ouviu-se uma testemunha indicada pelo réu. Apesar dos esforços deste Juízo, não houve conciliação (ata de audiência de ID. 437184B).

Ambas as partes apresentaram razões finais por memoriais.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

DENUNCIAÇÃO DA LIDE

Pretende o réu a denúncia da lide para a inclusão de N C ROCHA SERVIÇOS E TRANSPORTES ME no polo passivo.

A denúncia da lide consiste em chamar um terceiro para participar da demanda, tendo como principal objetivo solucionar, em um mesmo processo, as relações entre eles, evitando-se a propositura de uma futura ação de regresso, conforme art. 125 do CPC .

No caso em exame, foi apurado pela fiscalização do trabalho que os trabalhadores rurais resgatados foram arregimentados pelo Sr. Nilton Cabral Rocha, responsável pela empresa N C ROCHA SERVIÇOS E TRANSPORTES ME, porém, pelas condições avaliadas na fazenda de propriedade do réu, constatou que o vínculo de trabalho com os trabalhadores resgatados era diretamente com o proprietário da

fazenda e não com a empresa ora denunciada à lide. Ademais, o contrato de empreitada entabulado entre o réu e a empresa denuncia é de índole civil e, portanto, inviável a denúncia da lide no caso concreto.

A admissibilidade da denúncia da lide nas causas trabalhistas supõe que a relação jurídica entre o denunciante e o denunciado se insira na competência da Justiça do Trabalho, não constitua óbice à celeridade própria do Processo do Trabalho e, ainda, seja de interesse da parte autora (o que não se verifica nos autos, diante do pedido de reconhecimento do vínculo de emprego entre os trabalhadores resgatados e o réu).

Diante do exposto, rejeito o pedido do reclamado.

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE MEMBRO DO MPT

A exceção de suspeição foi extinta, sem resolução do mérito, diante da perda superveniente do objeto, conforme decisão de ID. 4B64288.

MÉRITO

OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER

Diante dos autos de infrações ora listados e lavrados pelos fiscais do trabalho frente ao que foi constatado na Fazenda Córrego do Ouro em Pinheiros/ES, de titularidade do réu:

1) Auto de Infração nº 21.494.036-5: Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho; quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo;

2) Auto de Infração nº 21.493.542-6: Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31;

3) Auto de Infração nº 21.493.557-4: Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guardar objetos pessoais;

4) Auto de Infração nº 21.493.559-1: Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais;

5) Auto de Infração nº 21.493.568-0: Deixar de dotar o alojamento de recipientes para coleta de lixo;

6) Auto de Infração nº 21.493.573-6: Fornecer água para banho em desacordo com os usos e costumes da região ou com a forma estabelecida em convenção ou acordo coletivo;

7) Auto de Infração nº 21.493.575-2: Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente;

8) Auto de Infração nº 21.493.585-0: Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades;

9) Auto de Infração nº 21.493.590-6: Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros;

10) Auto de Infração nº 21.493.600-7: Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições;

11) Auto de Infração nº 21.493.730-5: Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento;

12) Auto de Infração nº 21.493.579-5: Deixar de exigir que os trabalhadores utilizem os equipamentos de proteção individual.

13) Auto de Infração nº 21.477.415-5: Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte;

14) Auto de Infração nº 21.493.616-3: Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral;

15) Auto de Infração nº 21.493.625-2: Admitir empregado que não possua CTPS;

16) Auto de Infração nº 21.497.742-1: Deixar de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a admissão de empregado, no prazo estipulado em notificação para comprovação do registro do empregado lavrada em ação fiscal conduzida por Auditor Fiscal do Trabalho;

17) Auto de Infração nº 21.507.705-9: Efetuar o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação com incorreção ou omissão de parcelas devidas;

18) Auto de Infração nº 21.513.058-8: Deixar de depositar, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, por iniciativa do empregador, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados ou que deveriam ter sido realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT;

19) Auto de Infração nº 21.513.068-5: Deixar de depositar na conta vinculada do trabalhador, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, os valores do FGTS relativos ao mês da rescisão ao mês imediatamente anterior, que ainda não houverem sido recolhidos, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT;

20) Auto de Infração nº 21.513.082-1: Deixar de recolher, ou recolher após o vencimento sem os acréscimos legais, a contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos ao FGTS, corrigido e remunerado na forma da lei, relativos ao contrato de trabalho de empregado despedido em justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento).

Requeru o MPT a condenação do réu ao cumprimento de obrigações de fazer e não fazer a fim de que se abstenha de práticas como manter trabalhadores em condições degradantes, empregar menores em atividades insalubres ou perigosas, e outras violações à legislação trabalhista. Além de ser obrigado a fornecer condições adequadas de alojamento e trabalho, como camas, armários, água potável, instalações sanitárias, exames médicos, equipamentos de proteção individual, etc. Bem como que o réu se abstenha de contratar mão de obra por meio de empresa interposta, exceto em casos de trabalho temporário e se os requisitos legais forem cumpridos e, por fim, para que o réu fiscalize o cumprimento das obrigações trabalhistas por empresas contratadas.

Em razão da documentação anexada aos autos e da argumentação da parte autora, foi Deferida a tutela de urgência, fixando-se astreintes no valor de R\$ 10.000,00 a cada constatação de descumprimento individual das obrigações de fazer e não fazer, acrescida de R\$ 2.000,00 por empregado prejudicado a fim de que o réu cumpra as obrigações de fazer e não fazer requeridas nos autos.

O réu, por sua vez, argumentou que o pedido de cumprimento de obrigação de fazer e não fazer é desnecessário e inadequado, uma vez que as infrações já foram autuadas e ele já possui a obrigação legal de cumprir a legislação trabalhista. Além disso, ele sustentou que a medida requerida pela parte autora geraria efeitos irreversíveis e limitaria seu direito de propriedade, sem que haja um risco real de prejuízo ao resultado do processo que justifique a concessão da tutela de urgência.

Ademais, pontuou que a condenação o obrigaria a realizar investimentos e dispêndio de dinheiro em seu imóvel rural, gerando efeitos irreversíveis e limitando seu direito de decidir como conduzir as atividades em sua propriedade, além de os trabalhadores resgatados não voltarem a trabalhar na fazenda e suas futuras colheitas estariam sujeitas à fiscalização e autuações em caso de irregularidades.

Pois bem.

Os relatórios de fiscalização anexados aos autos estampam a presença de inúmeras vulnerações do dever patronal de oferecimento de condições de ambiência hígida e salubre aos trabalhadores resgatados na Fazenda Córrego do Ouro.

Os fiscais do trabalho apuraram minuciosamente as diversas irregularidades encontradas, tais como sonegação do pagamento de verbas rescisórias, admissão de empregados sem livro de registro, ausência de instalações sanitárias, não fornecimento de água potável, alojamentos que padeciam de absoluta ausência de condições adequadas, tais como camas e colchões para todos os trabalhadores, descumprimento da obrigação de avaliação dos riscos de segurança e saúde dos trabalhadores e, sobretudo, a manutenção dos trabalhadores em condições similares às de escravos.

A partir dos relatórios de inspeção, foram lavrados todos os autos de infrações indicados em linhas anteriores. Tratando-se da lavratura de autos por agentes do serviço de fiscalização do trabalho, tais documentos são unguídos por fé de ofício, estando assim imantados conforme preceitua o artigo 405 do CPC (fé dos documentos públicos).

O poder de convicção reforça ainda mais as declarações do agente público, pois trazem aos olhos do Juízo panorama realista e hábil a auxiliar na formação do convencimento motivado.

O reclamado trouxe aos autos algumas fichas de registro de empregados datados de períodos muito pequenos em alguns meses dos anos de 2017 e 2018, sendo que algumas fichas compreendem o período em que houve a fiscalização (16/05/2018 até 06/08/2018) que gerou o resgate dos trabalhadores em condições análogas à de escravo (ID. 577100E), porém, no relatório de fiscalização foi indicado que apenas 1 mulher foi resgatada, enquanto que nas fichas juntadas pelo réu, observei vários nomes femininos, logo, a documentação acostada não favorece a tese do réu quanto ao cumprimento do dever de registro de todos os empregados em livro, tanto, que houve a lavratura de auto de infração em relação à referida violação de regramento trabalhista.

Também houve a juntada de ASOs relativos ao ano de 2017, o que também não favorece a tese do réu de cumprimento do regramento trabalhista, diante da fiscalização promovida e que gerou a lavratura de autos de infração.

Observei também que, no relatório GFIP juntado sob o ID. 11f7b68 datado de 10/07/2018 e na RAIS do ano de 2018 (ID. 77Baa64) houve o registro de 42 empregados na fazenda, todavia foram resgatados cerca de 60 trabalhadores sem registro, ora, a documentação juntada aos autos demonstra que o réu violou as regras trabalhistas em relação a tais trabalhadores e os deixaram às margens do direito mais básico de um empregado que é o registro do contrato de trabalho na CTPS.

Também observei a juntada de vários contratos de safra e de trabalho referentes aos anos de 2017 e 2018 (incluindo os meses em que estava acontecendo a fiscalização dos fiscais do trabalho), além de recibos de pagamento e de devolução de CTPS, todavia, tais documentos não invalidam o fato de que houve a lavratura de diversos autos de infração diante da verificação in loco de que o réu descumpriu diversas regras trabalhistas.

Pelos relatos colhidos pelo MPT durante a investigação e que foram inseridos na petição inicial, observei que os trabalhadores foram arregimentados de várias localidades, inclusive de outros Estados para trabalhar na lavoura de café na Fazenda Córrego do Ouro em Pinheiros/ES e que o réu visitava o local para verificar os trabalhos, logo, extraio que tinha conhecimento das irregularidades identificadas pela fiscalização do trabalho, em que pese ser discutido nos autos a responsabilidade quanto a contratação dos trabalhadores resgatados.

A testemunha ouvida em juízo, Sr. Marcelo disse que trabalhavam na fazenda “muita gente de fora”, mas não soube dizer se o arregimentador Sr. Nilton combinava assinatura de CTPS e salário. Apesar de ter falado que via o pessoal prestando serviços na fazenda, não soube dizer as condições do alojamento. Não soube dizer em qual meio de transporte esses trabalhadores chegavam na fazenda. Também não soube dizer se foi combinado o aluguel de alojamentos ou casas para esses trabalhadores. Só soube dizer que uma vez uns trabalhadores foram para um hotel, mas foram desalojados e estavam sem comida, tendo sido acionada a polícia para tratar da situação e que tais trabalhadores estavam indo prestar serviços para o réu, todavia não soube dizer a postura do réu em relação ao fato, pois isso era de responsabilidade do Sr. Nilton Rocha, já que era o empreiteiro.

O relato da testemunha reforça o fato de que o réu tinha conhecimento de que os trabalhadores em sua fazenda residiam em outras localidades

e houve descumprimento de condições básicas como fornecimento de alojamento e alimentação, tanto que foi constatado pela fiscalização do trabalho que os trabalhadores resgatados estavam em condições degradantes de trabalho.

Assim, diante das provas produzidas nos autos, restou cristalino que o réu proprietário da Fazenda Córrego de Ouro tinha conhecimento das péssimas condições de trabalho a que sujeitavam os trabalhadores resgatados durante a fiscalização promovida pelos fiscais de trabalho e que motivaram a lavratura de 20 autos de infração, já relacionados em linhas anteriores, motivo pelo qual confirmo a tutela de urgência deferida nos autos a fim de condenar o réu ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer e não fazer, sob pena de pagamento de astreintes no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida a cada constatação de descumprimento de cada uma das obrigações de fazer e não fazer ora listadas, acrescida de R\$2.000,00 (dois mil reais) por empregado prejudicado:

A) Abster-se de manter trabalhador sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo (art. 444 da CLT);

B) Abster-se de manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento (art. 405, inciso I, da CLT);

C) Disponibilizar nos alojamentos de empregados camas com colchão, separadas por no mínimo um metro, sendo permitido o uso de beliches, limitados a duas camas na mesma vertical, com espaço livre mínimo de cento e dez centímetros acima do colchão (art. 13 da Lei nº 5.889/1973 c/c item 31.23.5.1, alínea "a", da NR-31);

D) Disponibilizar nos alojamentos de empregados armários individuais para guarda de objetos pessoais (art. 13 da Lei nº 5.889/1973 c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31);

E) Fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais (art. 13 da Lei nº 5.889/1973 c/c item 31.23.5.3 da NR31);

F) Disponibilizar nos alojamentos de empregados recipientes para coleta de lixo (art. 13 da Lei nº 5.889/1973 c/c item 31.23.5.1, alínea "d", da NR-31);

G) Fornecer nos alojamentos de empregados água para banho de acordo com os usos e costumes da região (art. 13 da Lei nº 5.889/1973 c/c item 31.23.3.3 da NR-31);

H) Disponibilizar instalações sanitárias que devem: ter portas de acesso que impeçam o devassamento e ser construídas de modo a manter o resguardo conveniente; ser separadas por sexo; estar situadas em locais de fácil e seguro acesso; dispor de água limpa e papel higiênico; estar ligadas a sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente; possuir recipiente para coleta de lixo; na forma do item 31.23.3.2 da NR-31;

I) Disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente (art. 13 da Lei nº 5.889/1973 c/c item 31.23.9 da NR-31);

J) Disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições (art. 13 da Lei nº 5.889/1973 c/c item 31.23.4.3 da NR-31);

K) Submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades (art. 13 da Lei nº 5.889/1973 c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31);

L) Equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros (art. 13 da Lei nº 5.889/1973 c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31);

M) Fornecer aos (às) trabalhadores (as), gratuitamente, equipamento de proteção individual (EPI) adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento, na forma do item 6.3 da NR 06 c/c art. 166 da CLT.

N) Obriga-se, quanto ao EPI: adquirir o adequado ao risco de cada atividade; exigir seu uso; fornecer ao(a) trabalhador(a) somente o aprovado pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho; orientar e treinar o(a) trabalhador(a) sobre o uso adequado, guarda e conservação; substituir imediatamente quando danificado ou extraviado, ainda que a safra esteja no seu fim; responsabilizar-se pela higienização e manutenção periódica; comunicar ao MTE qualquer irregularidade observada, e, registrar o seu fornecimento ao trabalhador podendo ser adotados livros fichas ou sistemas eletrônicos, tudo na forma das letras do item 6.6.1 da NR 6 do MTE;

O) Abster-se de manter trabalhador (a) sem o devido registro, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico, local que deverão ser anotados além da qualificação civil ou profissional de cada trabalhador (a), todos os dados relativos à admissão no emprego, duração e efetividade do trabalho, férias, acidentes e demais circunstâncias que interessem à proteção do trabalhador (art. 41 c /c 47 da CLT).

P) Proceder ao registro do contrato de trabalho de seus empregados na CTPS, contemplando todas as informações exigidas pelo art. 29 da CLT;

Q) Observar o prazo de 48 horas para a anotação da CTPS (art. 29, caput, da CLT);

R) Abster-se de admitir empregado que não possua CTPS (art. 13, caput, da CLT);

S) Abster-se de efetuar o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação com incorreção ou omissão de parcelas devidas (art. 477, §6º da CLT);

T) Abster-se de utilizar ou contratar mão de obra por meio de empresa interposta, salvo no caso de trabalho temporário, desde que preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974. Somente celebrar contrato de prestação de serviços quando presentes os requisitos de validade previstos no artigo 4º-A da Lei nº 6.019/1974, com redação da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, sob pena de configuração de vínculo de emprego entre o réu e os trabalhadores intermediados, a saber: 1) ter por objeto contratual a efetiva transferência da execução de atividades a uma empresa prestadora de serviço regularmente constituída, na forma do art. 4º-B da Lei nº 6.019/1974; 2) execução autônoma da atividade pela empresa prestadora, nos limites do contrato de prestação de serviço; e 3) capacidade econômica da empresa prestadora, compatível com a execução do contrato, a ser aferida pela empresa contratante por ocasião da celebração contratual;

U) Observar, na execução do contrato de prestação de serviços, a manutenção de seus requisitos de validade, sob pena de configuração de vínculo de emprego entre o réu e os trabalhadores intermediados, a saber: A) A empresa prestadora do serviço deve atuar com autonomia formal, administrativa, organizacional, finalística e operacional, exercendo com exclusividade o controle do processo de produção da atividade, sem interferência da contratante. A autonomia da empresa prestadora do serviço pressupõe: 1) que a empresa prestadora contrate e remunere os empregados necessários à execução da atividade, exercendo com exclusividade a direção de seu trabalho (art. 4º-A, § 1º, da Lei nº 6.019/1974); 2) que a empresa contratante se abstenha de utilizar a mão de obra contratada pela prestadora de serviço para finalidade distinta da prevista no contrato (art. 5º-A, § 1º, da Lei nº 6.019 /1974); e 3) que não haja subordinação direta ou estrutural dos empregados da prestadora de serviços ao compromissado; B) A capacidade econômica da empresa prestadora, compatível com a execução do contrato (art. 4º-A, caput, da Lei 6.019/1974, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017), deve ser aferida pelo compromissário no ato da contratação e no curso da execução contratual, pressupondo: 1) pactuação de preço do serviço compatível com os custos operacionais do contrato (obrigações

comerciais, trabalhistas, previdenciárias, tributárias) e repactuações que se fizerem necessárias para manutenção desta condição; e 2) inexistência de passivo comercial, trabalhista, previdenciário e/ou fiscal, decorrente de outro(s) contrato(s) de prestação de serviço, que constitua risco ao adimplemento contratual; C). A perda da capacidade econômica da empresa contratada para cumprir suas obrigações trabalhistas, no curso da execução contratual, ensejará invalidade do contrato de prestação de serviços por ausência superveniente de requisito de validade;

V) Nas hipóteses em que a legislação admitir a terceirização de determinada atividade, observados os requisitos legais, obriga-se a fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa contratada, inclusive no que se refere às obrigações constantes da NR-31 do Ministério do Trabalho e Emprego, respondendo solidariamente em caso de descumprimento de tais obrigações.

RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ASSINATURA DE CTPS. VERBAS RESCISÓRIAS

Em relação aos trabalhadores resgatados durante a fiscalização promovida pelos fiscais do trabalho no período entre 16/05/2018 até 06/08/2018, pretende o MPT o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com o réu, com o respectivo registro do contrato de trabalho pela assinatura das carteiras de trabalho de todos os trabalhadores identificados pela fiscalização, com os períodos e valores devidos, além do pagamento das verbas rescisórias devidas aos trabalhadores identificados pela fiscalização, incluindo os valores não pagos e a multa do artigo 477, § 8º da CLT pelo atraso no pagamento.

O réu, na contestação, refutou o vínculo empregatício e a responsabilidade por verbas rescisórias dos trabalhadores resgatados, sob o argumento de que houve terceirização lícita, já que a relação com os trabalhadores se deu por meio de um contrato de empreitada com a empresa N C ROCHA SERVIÇOS E TRANSPORTES ME, o que configura terceirização de serviços, permitida pela legislação, mesmo para atividades-fim da empresa, tendo citado os artigos 2º, 4º-A e 5º-A da Lei nº 6.019/1974 para fundamentar a legalidade da terceirização e a ausência de vínculo empregatício entre ele e os trabalhadores. Ademais, o réu argumentou que não estavam presentes os requisitos essenciais para a configuração do vínculo empregatício, como pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade, conforme o artigo 3º da CLT. Ele destaca que não contratou diretamente os trabalhadores, não lhes dava ordens e nem os remunerava, o que afasta a pessoalidade e a subordinação.

Também apontou que celebrou contrato de empreitada celebrado com a empresa N C ROCHA SERVIÇOS E TRANSPORTES ME, evidenciando que a relação jurídica existente era de prestação de serviços e não de emprego, tendo o

contrato estabelecido que a empresa contratada era responsável por fornecer a mão de obra, insumos e arcar com todas as responsabilidades trabalhistas. Por fim, ressaltou que a empresa contratada é uma pessoa jurídica, e não física, o que reforça a tese de que a relação não era de emprego, já que apenas pessoas físicas podem ser empregadas, conforme o artigo 2º do Código Civil.

Pois bem.

O relatório de fiscalização evidenciou a presença dos requisitos da relação empregatícia dispostos no artigo 3º da CLT, apesar da celebração de contrato de empreitada entre o réu e a empresa N C ROCHA SERVIÇOS E TRANSPORTES ME.

Ademais, conforme o relato do Sr. Nilton Rocha durante a investigação promovida pelo MPT restou claro que a empresa em questão não tinha condições financeiras para suportar os custos de contratação de empregados para trabalhar em prol dos diversos fazendeiros contratantes dos trabalhos do Sr. Nilton, o que também ficou evidenciado pelo relato da testemunha Sr. Marcelo de que soube que a empresa em questão havia encerrado as atividades e que o Sr. Nilton prestava serviços para vários fazendeiros da região, arregimentando trabalhadores “de fora” e que era de conhecimento do réu tal situação, tanto que permitiu a prestação de serviços desses trabalhadores na Fazenda Córrego de Ouro, inclusive relatou o fato de que alguns trabalhadores ficaram desalojados e sem alimentação, evidenciando que tais ficaram à deriva apesar de terem sido contratados para trabalhar na fazenda do réu.

Ora, pelo conjunto probatório, restou evidenciado que os trabalhadores resgatados prestavam serviços com pessoalidade, não eventualidade (safra do café), subordinação (estavam subordinados ao gerente da fazenda e também eram fiscalizados pelo réu quando ele estava visitando a fazenda) e onerosidade (recebiam R\$ 10,00 a R\$ 14,00 por saca de café) para o réu, motivo pelo qual, julgo procedente o pedido a fim condená-lo a cumprir a seguinte obrigação de fazer: proceder ao registro e às assinaturas das CTPS de todos os trabalhadores identificados pela SRTE/ES no Auto de Infração nº 21.477.415-5 (Doc. 03 – Parte 2), considerando os períodos e valores registrados pela fiscalização, bem como condená-lo ao pagamento das verbas rescisórias devidas aos trabalhadores identificados no Auto de Infração nº 21.507.705-9 (Doc. 03 – Parte 2), considerando os períodos registrados pela fiscalização, bem como os valores inadimplidos que constam dos TRCTs e recibos anexos (Doc. 03).

Após o trânsito em julgado, o réu será intimado para cumprir a obrigação de fazer ora deferida, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 em relação à cada trabalhador resgatado, limitado a 30 dias. Em caso de

inércia do réu, o registro na CTPS de cada trabalhador resgatado será realizado pela Vara do Trabalho, devendo a multa ora cominada ser executada nos autos e em favor de cada trabalhador cuja CTPS foi registrada pela Vara.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDIVIDUAIS

O autor fundamenta o pedido de dano moral individual nas **condições desumanas** a que foram submetidos os trabalhadores resgatados, tendo citado os autos de infração, os registros fotográficos e os vídeos feitos pela fiscalização a fim de demonstrar as condições degradantes a que os trabalhadores foram submetidos, como a falta de água potável, falta de banheiros, alojamentos precários e ausência de instalações sanitárias adequadas e, portanto, as péssimas condições vivenciadas pelos trabalhadores resgatados violam direitos básicos dos trabalhadores e configuram ato ilícito, justificando a reparação por danos morais individuais.

Assim, em razão das violações praticadas pelo réu em face de cada trabalhador resgatado, requer o MPT o pagamento de indenização por danos morais individuais a cada trabalhador prejudicado, em valor não inferior a R\$ 20.000,00.

O réu contestou o pedido de dano moral individual alegando que não pode ser responsabilizado pelas condições degradantes de trabalho, pois contratou uma empresa terceirizada para fornecer a mão de obra e todos os insumos necessários, incluindo alojamento adequado. Ele afirma que não tinha conhecimento das más condições e que, se soubesse, não as teria permitido. Também se defendeu apontando que não praticou nenhum ato ilícito e que não há nexo causal entre sua conduta e os danos sofridos pelos trabalhadores, pois contratou uma empresa para prestar o serviço e essa empresa era a responsável pelas condições de trabalho. Por fim, argumentou que o valor de R\$ 20.000,00 por trabalhador é excessivo e levaria a um enriquecimento ilícito dos trabalhadores e à sua ruína financeira. Ele destaca que os trabalhadores prestaram serviços por poucos dias e que ele não tem condições de arcar com uma indenização tão alta e sugeriu que, caso o juiz decida pela indenização, o valor seja fixado em R\$ 200,00 por dia trabalhado, considerando a curta duração dos contratos e a situação financeira dos trabalhadores.

Pois bem.

Restou claramente demonstrado nos autos as condições degradantes de trabalho a que estavam expostos os trabalhadores resgatados, sendo que foi reconhecido nos presentes autos o vínculo empregatício entre os aludidos trabalhadores e o réu, bem como esse tinha conhecimento da situação verificada pelos fiscais do trabalho, já que os trabalhadores estiveram nessa situação na Fazenda Córrego de Ouro que é de sua propriedade, logo, impossível o proprietário não ter conhecimento dos fatos, já que semanalmente comparecia no local para verificar os

serviços. Assim, refuto a alegação do réu de que a responsabilidade pelas condições de trabalho era da empresa denunciada à lide.

Os fiscais do trabalho resgataram cerca de 60 trabalhadores em condições análogas à de escravo em pleno Século XXI e os princípios da dignidade humana e da valorização do trabalho, ambos fundamentos da República brasileira (artigo 1º, III, e IV, CF/88B), impõem repulsa ao trabalho escravo em todas as suas formas, haja vista que o trabalho humano não é uma mercadoria. Coaduna-se, ainda, com tal assertiva inúmeros instrumentos internacionais de combate ao famigerado trabalho escravo, como a Convenção das Nações Unidas Contra a Escravidão (de 1926) e seu suplemento (de 1956), a Declaração Universal dos Direitos do Homem (de 1948), a Convenção Americana dos Direitos Humanos (de 1969), bem como a Convenção n. 29, da OIT.

Atualmente, esses e outros referidos instrumentos normativos caracterizam o trabalho escravo não só pela restrição da liberdade de locomoção (conceito clássico). A escravidão moderna é velada e caracteriza-se pela utilização do núcleo conceitual “trabalho forçado”, ou seja, a exigência de trabalho com desprezo da livre vontade do trabalhador, pelo tráfico de pessoas, pela exploração do trabalho em jornadas exaustivas e em condições degradantes, bem como pela servidão de dívidas (“truck system”). Tais condutas, é claro, constituem, em muitos casos, também o tipo penal do crime de redução à condição análoga à de escravo (artigo 149, CP).

Infelizmente, no Brasil, há registro de trabalho escravo em diversos setores da economia, em especial no meio rural. Nesse setor, predomina a precarização do trabalho, uma vez que o isolamento geográfico do imóvel rústico proporciona potencial ocultação desse trabalho clandestino aos olhos do corpo social. Ademais, a prática de utilização massiva do trabalho escravo causa efeitos deletérios não apenas na dignidade dos trabalhadores envolvidos, mas também na sociedade, que é igualmente vítima de “dumping social”. O “dumping social” caracteriza-se pelo benefício econômico-financeiro que o empregador escravocrata auferiu - como a requerida auferiu - uma vez que reduz drasticamente seus custos de produção. O combate ao “dumping social” deve ser contundente, para se evitar o depredação do mercado, com o encerramento de atividades que cumprem regularmente a legislação social ou até mesmo para evitar que estas se espelham naquelas.

A fixação do “quantum” indenizatório deve levar em conta a extensa gravidade do dano, o alijamento dos trabalhadores de sua região natal, o arrefecimento deliberado de sua capacidade de oposição, bem como a capacidade econômica do réu, sobretudo diante dos relatos inseridos na petição inicial no sentido de que os próprios trabalhadores da região da fazenda não tem interesse na prestação de serviços diante da fama do réu na região e a necessidade de repressão de condutas desse tipo em nossa sociedade a fim de imprimir o efeito pedagógico a fim de que

outros empregadores se inibam diante da possibilidade de assim agirem em relação a outros trabalhadores, de forma a repercutir a vigilância do Estado no meio social e desencorajar que outros lhe sigam o mal exemplo.

Desta forma, presentes estão os pressupostos da responsabilidade civil previstos no artigo 5º, X, da Constituição, nos artigos 186 e 927, “caput”, do Código Civil, nos artigos 223-B e 223-C da CLT, pelo que condeno a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada um dos trabalhadores identificados pela SRTE/ES no Auto de Infração nº 21.477.415-5 (Doc. 03 – Parte 2).

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO

O autor fundamentou o pedido de dano moral coletivo na conduta do réu, que teria submetido os trabalhadores a condições degradantes e violado direitos trabalhistas, configurando um descaso com a saúde e segurança dos trabalhadores e uma precarização das relações trabalhistas.

Também argumentou que a conduta do réu violou dispositivos constitucionais e causou danos à coletividade de empregados e à sociedade, afetando valores sociais do trabalho e a dignidade humana, tendo ressaltado a necessidade de punição e reparação dos danos morais coletivos para desestimular a prática de condutas semelhantes e garantir o respeito à ordem jurídica e aos direitos dos trabalhadores e destacou que o dano moral coletivo, além da função reparadora, possui função pedagógica e visa inibir a prática de condutas reprováveis, para tanto, citou doutrinadores e jurisprudência para reforçar a importância da reparação do dano moral coletivo e a necessidade de sua efetivação para a proteção dos direitos dos trabalhadores e da sociedade como um todo.

Dessa forma, o MPT busca a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 500.000,00 a ser revertida ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador).

O réu contesta o pedido de dano moral coletivo sob o argumento de que não pode ser responsabilizado pelas condições degradantes de trabalho, pois contratou uma empresa terceirizada para fornecer a mão de obra e todos os insumos necessários, incluindo alojamento. Ele afirma que não tinha conhecimento das más condições e que, se soubesse, não as teria permitido. Portanto, não haveria conduta antijurídica de sua parte nem nexos causal entre sua conduta e os danos sofridos. Nesse sentido, o réu citou os artigos 223-A e 223-B da CLT, introduzidos pela reforma trabalhista, que restringem a aplicação da reparação por danos extrapatrimoniais apenas aos dispositivos da CLT, afastando a incidência de normas como a Lei da Ação Civil Pública.

Também argumentou que o pedido de dano moral coletivo é inadequado quando também há pedido de dano moral individual, pois a indenização coletiva visa prevenir ações individuais. No caso, o autor pleiteia ambas as indenizações e, portanto, o dano moral coletivo só se aplica em situações excepcionais, como violação de direitos indisponíveis, má-fé ou fraude, o que não seria o caso nos autos. Ele também questiona a aplicação do dano moral coletivo em casos de tutela de interesses coletivos com efeitos transcendentais, argumentando que só seria cabível se os efeitos fossem socialmente homogêneos, o que não ocorreria na situação em questão.

Por fim, o réu alega que o dano moral coletivo, como utilizado atualmente, tem caráter punitivo e não reparatório, o que seria inconstitucional por violar o princípio da reserva legal. Ele argumenta que o dano moral individual tem função reparatória, enquanto o dano moral coletivo tem foco exclusivamente punitivo, o que não seria permitido no sistema jurídico brasileiro e que a eventual condenação por dano moral coletivo configuraria dupla penalidade pelo mesmo fato, já que a conduta já é punida com multas administrativas pela CLT, já que o dano moral coletivo e a multa administrativa têm a mesma hipótese de incidência, o mesmo efeito e a mesma natureza, o que caracterizaria o bis in idem, vedado pelo direito sancionador. Ademais, argumenta que o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) não tem como finalidade a recomposição de interesses coletivos, sendo inadequado como destinatário da indenização por dano moral coletivo, pois defende que os recursos devem ser destinados a entidades com cunho social, que atuem diretamente na reparação dos danos causados à coletividade, tendo destacado que é um pequeno agricultor, pessoa física, sem condições de arcar com a indenização de R\$ 500.000,00 pleiteada pelo autor, já que eventual condenação o levaria à ruína financeira e que o valor da indenização, caso seja devida, deve ser arbitrado de forma razoável e proporcional à sua capacidade financeira.

Pois bem,

Conforme já analisado no tópico anterior e nos demais tópicos anteriores, incontroverso nos autos que o réu se utilizou indevidamente de mão de obra sob condições análogas à escravidão, submetendo os trabalhadores resgatados a condições degradantes de **trabalho**, sem acesso à água potável, banheiro e condições precárias de moradia e alimentação, dentre outras violações.

A constatação de que o réu descumpriu normas trabalhistas elevadas à patamar constitucional, como utilização de **trabalho** escravo, que foram demonstrado nos autos diante dos 20 autos de infração lavrados pelos fiscais do trabalho, tenho que houve incontestável prejuízo à coletividade que despendeu mão de obra em benefício dos interesses do réu, mas que ficou desamparada

economicamente e injustificadamente, sendo tais fatos suficientes para caracterizar o **dano moral coletivo**.

Agindo assim, a lesão decorreu dos atos ilícitos perpetrados pelo réu, sendo dispensável a demonstração de efetivo prejuízo a todos os trabalhadores envolvidos, sendo imperioso ressaltar também que a conduta ilícita do réu teve o condão de lesionar não apenas os direitos humanos e sociais dos trabalhadores, mas também comprometem a promoção do **trabalho** decente, consoante Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 8 da Agenda 2030.

Assim sendo, considerando a gravidade das infrações cometidas pelo réu, tenho que a quantia de R\$ 500.000,00 a título de dano moral coletivo mostra-se proporcional e suficiente para compensar o ilícito social, ao mesmo tempo em que serve de desestímulo à reiteração da prática por outros empregadores dentro do território brasileiro. A indenização será revertida ao FAT, nos termos do artigo 13 da Lei 7347/85.

INCLUSÃO EM LISTA DE TRABALHO ESCRAVO

O autor fundamenta o pedido de inclusão do réu na lista de trabalho escravo na constatação da exploração de trabalho escravo na propriedade do réu, haja vista o relatório de fiscalização da SRTE/ES que resultou no resgate de 57 trabalhadores em condições análogas à escravidão, além de ter destacado que a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) prevê a inclusão do nome do empregador em listas e cadastros de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo.

O réu contestou o pedido de inclusão na lista de trabalho escravo sob o argumento de que não houve efetivamente a redução de trabalhadores à condição análoga à de escravo, apesar de reconhecer que as condições de alojamento de parte dos trabalhadores eram inadequadas, mas que isso não configura trabalho escravo, o que exige a presença de trabalho forçado ou jornada exaustiva, o que não teria ocorrido no caso em questão. Bem como, argumentou que o conceito de trabalho escravo, conforme o artigo 149 do Código Penal, exige a presença de trabalho forçado ou jornada exaustiva, o que não teria ocorrido no caso em questão, tendo ressaltado que a petição inicial se baseia apenas nas más condições de alojamento, sem mencionar trabalho forçado ou jornada exaustiva.

Pois bem.

Restou claramente delineado nos autos que os trabalhadores resgatados estavam em condições análogas à de escravos, conforme o relatório de

fiscalização dos fiscais do trabalho e os 20 autos de infrações aplicados ao réu, logo, as razões da defesa não tem o condão de afastar as provas carreadas aos autos pela parte autora.

Desse modo, determino a inscrição do réu no cadastro negativo de empregadores que submetem trabalhadores a condições análogas à de escravo (“lista suja do trabalho escravo”) criado pela Portaria Interministerial 4/2016, dos extintos Ministérios do Trabalho e Previdência Social e das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos, bem como ressaltou que o STF julgou constitucional a criação do referido cadastro, conforme a decisão (por maioria de votos) proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 509.

EXPROPRIAÇÃO DA FAZENDA

Pretende a parte autora a expropriação da Fazenda Córrego do Ouro para fins de reforma agrária ou programas de habitação popular, sem indenização ao proprietário, com base no artigo 243 da CF/88, alterado pela Emenda Constitucional nº 81/2014, que prevê a expropriação de propriedades rurais e urbanas onde for constatada a exploração de trabalho escravo, destinando-as à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário.

Além disso, o autor invoca o artigo 186 da Constituição Federal, que estabelece que a função social da propriedade rural é cumprida quando se observam as disposições que regulam as relações de trabalho, entre outros requisitos, bem como cita a Lei nº 8.629/1993, que regulamenta os dispositivos constitucionais sobre reforma agrária e define que a função social da propriedade rural implica o respeito às leis trabalhistas.

O réu contestou o pedido, argumentando a ausência de regulamentação da Emenda Constitucional nº 81/2014 que alterou o artigo 243 da CF /88, pois embora a emenda determine a desapropriação de propriedades onde haja exploração de trabalho escravo, ela ainda não foi regulamentada por lei complementar, o que impede sua aplicação prática, bem como destaca que a falta de regulamentação gera incertezas sobre o conceito de trabalho escravo e o procedimento para a expropriação, o que poderia violar direitos fundamentais como o contraditório, a ampla defesa e a legalidade. Além disso, apontou que a situação em questão não se enquadra no conceito de trabalho escravo previsto no artigo 149 do Código Penal, que exige a presença de trabalho forçado ou jornada exaustiva, o que não teria sido comprovado no processo.

Pois bem.

Em que pese o teor do artigo 243 da CF/88, a norma ainda pende de regulamentação via norma infralegal e, portanto, enquanto isso não acontecer, não é possível implementar a medida expropriatória, tal como indicado pela defesa. Todavia, ressalto que a Defensoria Pública da União ingressou com mandado de injunção coletivo nº 7.440 perante o STF para determine ao Congresso a regulamentação da questão para desestimular a prática no país e promover os direitos humanos dos trabalhadores.

Nesse sentido, diante da falta de norma regulamentadora relativa à expropriação prevista no artigo 243 da CF/88, julgo improcedente o pedido.

RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Os recolhimentos fiscais e previdenciários devem ser efetuados pelo réu, autorizada a dedução da quota parte do trabalhador - OJ 363 SDI-I. Os recolhimentos previdenciários serão apurados mês a mês - Art. 276, § 4º, DEC 3.048/99 c/c Súmula 368, III, TST e IN RFB 1127/2011. O cálculo da contribuição fiscal deve observar o regime de competência, tendo em vista a nova redação da Súmula 368, II, TST.

A parcela devida pelo empregado é obrigação própria não podendo ser suportada pelo empregador, nem sendo devida indenização substitutiva, já que o recolhimento legal não gera dano indenizável.

Para fins do art. 832, §3º da CLT, o réu deverá observar as parcelas nas quais haja incidência legal, nos termos do art. 28 da Lei 8.212/91, quando do recolhimento da contribuição previdenciária.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

No julgamento conjunto da ACD nº 58, ADC nº 59, ADI nº 5.867 e ADI nº 6.021, o Supremo Tribunal Federal (Plenário, 18.12.2020 - Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF) firmou que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial na Justiça do Trabalho “deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação trabalhista, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)”, que já inclui juros e correção monetária.

Observe-se que conforme estipulado na sexta tese fixada no julgamento da ADC 58, os juros legais a serem apurados na fase pré-judicial são os estipulados no *caput* do art. 39 da Lei 8.177/91, que determina a aplicação da TRD. Nesses termos:

RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. ÍNDICE APLICÁVEL NA FASE PRÉ-JUDICIAL. TESE VINCULANTE DO STF NA ADC 58 . TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA . A causa apresenta transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT, uma vez que o tema relativo aos juros de mora na fase pré-judicial foi objeto de Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 58 pelo Supremo Tribunal Federal. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5857 e 6021, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, concluiu ser inconstitucional a aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária dos débitos trabalhistas, conferindo interpretação conforme a Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, a fim de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC. **A decisão do STF, mesmo não adotando a TR como índice de correção monetária na fase pré-judicial, não afastou a sua incidência como juros de mora. Precedentes. Neste contexto, o recurso de revista deve ser provido para determinar que na fase pré-judicial deve incidir o IPCA-E mais juros legais (art. 39, caput, da Lei nº 8.177/91), ou seja, a TR acumulada entre a data do vencimento da obrigação e seu efetivo pagamento.** Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 00007918520205200001, Relator: Aloysio Correa Da Veiga, Data de Julgamento: 20/09/2022, 8ª Turma, Data de Publicação: 23/09/2022) (negrito nosso).

3.DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO e do direito aplicável à espécie, observados os parâmetros da fundamentação supra que integram este dispositivo, **JULGO PROCEDENTE em parte** os pedidos formulado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** para condenar **DANIEL MAGESTE LESSA** ao cumprimento de obrigações de fazer e não fazer e ao pagamento dos seguintes títulos reconhecidos e deferidos nesta decisão:

- Condenar o réu ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer e não fazer, sob pena de pagamento de astreintes no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida a cada constatação de descumprimento de cada uma das obrigações de fazer e não fazer ora listadas, acrescida de R\$2.000,00 (dois mil reais) por empregado prejudicado:

A) Abster-se de manter trabalhador sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo (art. 444 da CLT);

B) Abster-se de manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento (art. 405, inciso I, da CLT);

C) Disponibilizar nos alojamentos de empregados camas com colchão, separadas por no mínimo um metro, sendo permitido o uso de beliches, limitados a duas camas na mesma vertical, com espaço livre mínimo de cento e dez centímetros acima do colchão (art. 13 da Lei nº 5.889/1973 c/c item 31.23.5.1, alínea “a”, da NR-31);

D) Disponibilizar nos alojamentos de empregados armários individuais para guarda de objetos pessoais (art. 13 da Lei nº 5.889/1973 c/c item 31.23.5.1, alínea “b”, da NR-31);

E) Fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais (art. 13 da Lei nº 5.889/1973 c/c item 31.23.5.3 da NR31);

F) Disponibilizar nos alojamentos de empregados recipientes para coleta de lixo (art. 13 da Lei nº 5.889/1973 c/c item 31.23.5.1, alínea “d”, da NR-31);

G) Fornecer nos alojamentos de empregados água para banho de acordo com os usos e costumes da região (art. 13 da Lei nº 5.889/1973 c/c item 31.23.3.3 da NR-31);

H) Disponibilizar instalações sanitárias que devem: ter portas de acesso que impeçam o devassamento e ser construídas de modo a manter o resguardo conveniente; ser separadas por sexo; estar situadas em locais de fácil e seguro acesso; dispor de água limpa e papel higiênico; estar ligadas a sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente; possuir recipiente para coleta de lixo; na forma do item 31.23.3.2 da NR-31;

I) Disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente (art. 13 da Lei nº 5.889/1973 c/c item 31.23.9 da NR-31);

J) Disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições (art. 13 da Lei nº 5.889/1973 c/c item 31.23.4.3 da NR-31);

K) Submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades (art. 13 da Lei nº 5.889/1973 c/c item 31.5.1.3.1, alínea “a”, da NR-31);

L) Equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros (art. 13 da Lei nº 5.889/1973 c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31);

M) Fornecer aos (às) trabalhadores (as), gratuitamente, equipamento de proteção individual (EPI) adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento, na forma do item 6.3 da NR 06 c/c art. 166 da CLT.

N) Obriga-se, quanto ao EPI: adquirir o adequado ao risco de cada atividade; exigir seu uso; fornecer ao(à) trabalhador(a) somente o aprovado pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho; orientar e treinar o(a) trabalhador(a) sobre o uso adequado, guarda e conservação; substituir imediatamente quando danificado ou extraviado, ainda que a safra esteja no seu fim; responsabilizar-se pela higienização e manutenção periódica; comunicar ao MTE qualquer irregularidade observada, e, registrar o seu fornecimento ao trabalhador podendo ser adotados livros fichas ou sistemas eletrônicos, tudo na forma das letras do item 6.6.1 da NR 6 do MTE;

O) Abster-se de manter trabalhador (a) sem o devido registro, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico, local que deverão ser anotados além da qualificação civil ou profissional de cada trabalhador (a), todos os dados relativos à admissão no emprego, duração e efetividade do trabalho, férias, acidentes e demais circunstâncias que interessem à proteção do trabalhador (art. 41 c/c 47 da CLT).

P) Proceder ao registro do contrato de trabalho de seus empregados na CTPS, contemplando todas as informações exigidas pelo art. 29 da CLT;

Q) Observar o prazo de 48 horas para a anotação da CTPS (art. 29, caput, da CLT);

R) Abster-se de admitir empregado que não possua CTPS (art. 13, caput, da CLT);

S) Abster-se de efetuar o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação com incorreção ou omissão de parcelas devidas (art. 477, §6º da CLT);

T) Abster-se de utilizar ou contratar mão de obra por meio de empresa interposta, salvo no caso de trabalho temporário, desde que preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974. Somente celebrar contrato de prestação de serviços quando presentes os requisitos de validade previstos no artigo 4º-A da Lei nº 6.019/1974, com redação da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017,

sob pena de configuração de vínculo de emprego entre o réu e os trabalhadores intermediados, a saber: 1) ter por objeto contratual a efetiva transferência da execução de atividades a uma empresa prestadora de serviço regularmente constituída, na forma do art. 4º-B da Lei nº 6.019/1974; 2) execução autônoma da atividade pela empresa prestadora, nos limites do contrato de prestação de serviço; e 3) capacidade econômica da empresa prestadora, compatível com a execução do contrato, a ser aferida pela empresa contratante por ocasião da celebração contratual;

U) Observar, na execução do contrato de prestação de serviços, a manutenção de seus requisitos de validade, sob pena de configuração de vínculo de emprego entre o réu e os trabalhadores intermediados, a saber: A) A empresa prestadora do serviço deve atuar com autonomia formal, administrativa, organizacional, finalística e operacional, exercendo com exclusividade o controle do processo de produção da atividade, sem interferência da contratante. A autonomia da empresa prestadora do serviço pressupõe: 1) que a empresa prestadora contrate e remunere os empregados necessários à execução da atividade, exercendo com exclusividade a direção de seu trabalho (art. 4º-A, § 1º, da Lei nº 6.019/1974); 2) que a empresa contratante se abstenha de utilizar a mão de obra contratada pela prestadora de serviço para finalidade distinta da prevista no contrato (art. 5º-A, § 1º, da Lei nº 6.019/1974); e 3) que não haja subordinação direta ou estrutural dos empregados da prestadora de serviços ao compromissado; B) A capacidade econômica da empresa prestadora, compatível com a execução do contrato (art. 4º-A, caput, da Lei 6.019/1974, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017), deve ser aferida pelo compromissário no ato da contratação e no curso da execução contratual, pressupondo: 1) pactuação de preço do serviço compatível com os custos operacionais do contrato (obrigações comerciais, trabalhistas, previdenciárias, tributárias) e repactuações que se fizerem necessárias para manutenção desta condição; e 2) inexistência de passivo comercial, trabalhista, previdenciário e/ou fiscal, decorrente de outro(s) contrato(s) de prestação de serviço, que constitua risco ao adimplemento contratual; C). A perda da capacidade econômica da empresa contratada para cumprir suas obrigações trabalhistas, no curso da execução contratual, ensejará invalidade do contrato de prestação de serviços por ausência superveniente de requisito de validade;

V) Nas hipóteses em que a legislação admitir a terceirização de determinada atividade, observados os requisitos legais, obriga-se a fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa contratada, inclusive no que se refere às obrigações constantes da NR-31 do Ministério do Trabalho e Emprego, respondendo solidariamente em caso de descumprimento de tais obrigações.

- Condenar o réu a proceder ao registro e às assinaturas das CTPS de todos os trabalhadores identificados pela SRTE/ES no Auto de Infração nº 21.477.415-5 (Doc. 03 – Parte 2), considerando os períodos e valores registrados pela

fiscalização, bem como condená-lo ao pagamento das verbas rescisórias devidas aos trabalhadores identificados no Auto de Infração nº 21.507.705-9 (Doc. 03 – Parte 2), considerando os períodos registrados pela fiscalização, bem como os valores inadimplidos que constam dos TRCTs e recibos anexos (Doc. 03). Após o trânsito em julgado, o réu será intimado para cumprir a obrigação de fazer ora deferida, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 em relação à cada trabalhador resgatado, limitado a 30 dias. Em caso de inércia do réu, o registro na CTPS de cada trabalhador resgatado será realizado pela Vara do Trabalho, devendo a multa ora cominada ser executada nos autos e em favor de cada trabalhador cuja CTPS foi registrada pela Vara.

- Pagamento de indenização por danos morais individuais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada um dos trabalhadores identificados pela SRTE/ES no Auto de Infração nº 21.477.415-5 (Doc. 03 – Parte 2);

- Pagamento de indenização por danos morais coletivo no valor de R\$ 500.000,00 a ser revertida ao FAT, nos termos do artigo 13 da Lei 7347/85.

O cálculo das verbas supra deverá ser feito na fase de liquidação de sentença.

Determino a inscrição do réu no cadastro negativo de empregadores que submetem trabalhadores a condições análogas à de escravo (“lista suja do trabalho escravo”) criado pela Portaria Interministerial 4/2016, dos extintos Ministérios do Trabalho e Previdência Social e das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos,

No julgamento conjunto da ACD nº 58, ADC nº 59, ADI nº 5.867 e ADI nº 6.021, o Supremo Tribunal Federal (Plenário, 18.12.2020 - Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF) firmou que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial na Justiça do Trabalho “deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação trabalhista, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)”, que já inclui juros e correção monetária.

Observe-se que conforme estipulado na sexta tese fixada no julgamento da ADC 58, os juros legais a serem apurados na fase pré-judicial são os estipulados no *caput* do art. 39 da Lei 8.177/91, que determina a aplicação da TRD.

Os recolhimentos fiscais e previdenciários devem ser efetuados pelo réu, autorizada a dedução da quota parte do trabalhador - OJ 363 SDI-I. Os

recolhimentos previdenciários serão apurados mês a mês - Art. 276, § 4º, DEC 3.048/99 c/c Súmula 368, III, TST e IN RFB 1127/2011. O cálculo da contribuição fiscal deve observar o regime de competência, tendo em vista a nova redação da Súmula 368, II, TST.

Para fins do art. 832, §3º da CLT, a ré deverá observar as parcelas nas quais haja incidência legal, nos termos do art. 28 da Lei 8.212/91, quando do recolhimento da contribuição previdenciária.

Custas no importe de R\$ 36.000,00 pelo réu, calculadas sobre o valor provisoriamente atribuído à condenação, no importe de R\$ 1.800.000,00.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Nada mais.

SAO MATEUS/ES, 14 de agosto de 2024.

VERONICA RIBEIRO SARAIVA
Juíza do Trabalho Substituta